

V - manter o Conselho de Administração informado sobre os problemas e deficiências detectadas no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores para solucioná-los;

VI - elaborar e encaminhar à auditoria interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação da Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições;

VII - informar a respeito das atividades da Ouvidoria, conforme periodicidade exigida em lei, ao Conselho de Administração; e

VIII - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração.

§ 1º A Ouvidoria da CEF deverá dar encaminhamento aos procedimentos necessários para a solução dos problemas suscitados, e fornecer meios suficientes para os interessados acompanharem as providências adotadas.

§ 2º O Ouvidor responderá perante o Banco Central do Brasil pelo acompanhamento e supervisão das atividades afetas à Ouvidoria, sendo-lhe permitido exercer outras atividades na CEF, exceto a de responsável pela administração de áreas segregadas.

CAPÍTULO VI
PESSOAL
Seção I
Regras Gerais

Art. 94. Os empregados estarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à legislação complementar e aos regulamentos internos da CEF.

§ 1º A admissão de empregados será realizada mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Os requisitos para o provimento de cargos, exercício de funções e respectivos salários, serão fixados em plano de cargos e salários e plano de funções.

§ 3º Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho de Administração nos termos deste Estatuto, serão submetidos, nos termos da lei, à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, que fixará, também, o limite de seu quantitativo.

§ 4º A participação da CEF no custeio dos benefícios de assistência à saúde será limitada ao percentual de 6,5% (seis e meio por cento) das folhas de pagamento e proventos, excluídos os valores referentes ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

§ 5º O cálculo estabelecido no § 4º deste artigo deverá levar em consideração os gastos com o custeio da assistência à saúde dos aposentados e pensionistas e o valor de sua respectiva folha de proventos, exceto os valores referentes ao RGPS.

§ 6º Para efeito do cálculo estabelecido no caput deste parágrafo consideram-se:

I - benefício de assistência à saúde: oferta de plano de assistência à saúde por autogestão ou adquirido no mercado, reembolso de despesas, auxílio saúde ou qualquer outra modalidade de fornecimento de benefícios;

II - custeio de benefícios de assistência à saúde: valores gastos pela CEF para custear o benefício de assistência à saúde dos seus empregados, inclusive para aqueles que possuam o benefício no pós-emprego, incluídos os custos administrativos e tributários;

III - folha de pagamento: corresponde à soma das verbas salariais pagas no ano pela CEF aos seus empregados, incluído o salário-condição e os encargos sociais e excluídos os valores pagos a título de diárias, de conversão em espécie de direitos, de indenização, de reembolsos, de auxílios e demais verbas de caráter não salarial e o salário in natura; e

IV - folha de proventos: corresponde à soma dos valores recebidos pelos aposentados e pensionistas a título de renda anual de aposentadoria ou pensão, pagos pela CEF e pela entidade fechada de previdência complementar que decorreu do contrato de trabalho com a empresa estatal, excluídos os valores recebidos do RGPS, estes últimos, independentemente da fonte pagadora.

§ 7º Até o exercício de 2020, o valor do custeio de benefícios de assistência à saúde deverá estar adequado ao limite estabelecido no § 4º, após esse período, a CEF não poderá arcar com custeio superior a esse limite.

Seção II
Corregedoria

Art. 95. A CEF contará em sua estrutura organizacional com uma área responsável pela correição das atividades funcionais e da conduta dos seus empregados e membros dos órgãos estatutários, inclusive de forma preventiva e pedagógica, com sugestões de melhoria das atividades e processos de trabalhos.

§ 1º A atuação da área de Corregedoria será pautada pela transparência, independência técnica, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento, nos termos da lei e deste Estatuto.

§ 2º A área de Corregedoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para a sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exclusivo exercício de suas atividades nos termos da lei e deste Estatuto.

§ 3º A pretensão disciplinar decorrente da atividade de correição será exercida nos termos deste Estatuto e das normas internas da CEF.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/MGI Nº 9.052, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e conforme manifestação prevista na § 2º do art. 1º da Portaria MGI nº 771, de 17 de março de 2023, resolve:

1º Autorizar a alienação onerosa dos bens imóveis registrados em nome do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (geridos pelo Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS), a seguir discriminados, mediante venda, precedida de licitação, na modalidade leilão público, nos termos das Leis nº 14.133, de 1 de abril de 2021, e nº 9.636, de 15 de maio de 1998, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e nas demais normas aplicáveis:

Item	UF	Município	Logradouro	Matrícula	Cartório	Descrição	Área
1	DF	Brasília	SQS 207 Bloco A, Apartamento 104, Asa Sul	82.106	1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal	Apartamento com garagem	Apartamento: 252,868m²
2	DF	Brasília	SQS 207 Bloco A, Apartamento 203, Asa Sul	82.109	1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal	Apartamento com garagem	Apartamento: 252,868m²
3	DF	Brasília	SQN 310 Bloco D, Apartamento 104, Asa Norte	33.539	2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal	Apartamento com garagem	Apartamento: 196,06 m² Garagem: 14 m²
4	DF	Brasília	SQN 310 Bloco M, Apartamento 514, Asa Norte	33.812	2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal	Apartamento com garagem	Apartamento: 84,57 m² Garagem: 12,50 m²
5	DF	Brasília	SQN 310, Bloco M, Apartamento 618, Asa Norte	33.836	2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal	Apartamento com garagem	Apartamento: 84,57 m² Garagem: 13,25 m²
6	DF	Brasília	SQN 404, Bloco K, Apartamento 204, Asa Norte	48.644	2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal	Apartamento	Apartamento: 78,75 m²

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO GERALDO DE ANDRADE

PORTARIA SPU/MGI Nº 9.053, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 44 do Anexo I do Decreto nº 12.102, de 08 de julho de 2024, e as competências subdelegadas pela Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, e considerando o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, no Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, na Portaria Interministerial MPOG e MDA 210, de 13 de junho de 2014,e considerando a deliberação favorável do Grupo Especial de Destinação Supervisionada, por meio da Ata de Reunião de 22 de novembro de 2024 (Processo SEI 19739.113919/2023-61), bem como os elementos que integram o Processo nº 19739.051862/2024-80, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público imóvel com 584.700,00 m², registrado na Matrícula nº 3.195, Livro 2 (Registro Geral), fls. 12, da Serventia Registral e Notarial do 1º Ofício de Princesa Isabel; localizado no Km 003, no município de Princesa Isabel, Paraíba e cadastrado no RIP 2147 00004.500-8.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse do serviço público na medida em que será destinado a regularização fundiária de interesse social para preservação do território tradicional da comunidade Quilombola de Livramento, Sítio Lages/ Riacho dos Dantas, em benefício de 22 famílias.

Art. 3º A Superintendência do Patrimônio da União no Estado da Paraíba remeterá ofício informando o teor desta Portaria ao Cartório de registro de imóveis competente e à Prefeitura do Município de Princesa Isabel, Paraíba.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO GERALDO DE ANDRADE

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

ARQUIVO NACIONAL

PORTARIA AN/MGI Nº 193, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a coleta de dados e informações relativos ao custo para manutenção da massa documental acumulada nos órgãos setoriais do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos - Siga.

A DIRETORA-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 58, caput, incisos III e IV, do Anexo I ao Decreto nº 12.102, de 08 de julho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, inciso I, e art. 4º, caput, incisos II e III, do Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 08227.000141/2021-12, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a coleta de dados e informações relativas ao custo para manutenção da massa documental acumulada nos órgãos setoriais do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos - Siga, da administração pública federal, com a finalidade de subsidiar o Arquivo Nacional, como órgão central do Siga, na definição de políticas e estratégias específicas para aprimorar a gestão dos documentos públicos, bem como identificar fundos arquivísticos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se massa documental acumulada o conjunto documental armazenado sem qualquer tratamento técnico arquivístico no órgão ou entidade da administração pública federal.

Art. 2º Aos órgãos setoriais do Siga compete preencher e enviar, por meio eletrônico, o formulário de coleta de dados e informações relativo ao custo de massa documental acumulada até 45 dias após a publicação desta portaria.

§ 1º O formulário de que trata o caput será enviado pelo Arquivo Nacional mediante comunicação eletrônica direcionada ao presidente e ao respectivo suplente das Subcomissões de Coordenação do Siga.

§ 2º Deverão ser fornecidos pelos órgãos setoriais do Siga, dentre outros, dados e informações relacionados a:

I - produção dos documentos;

II - acesso ao documento;

III - armazenamento;

IV - condições ambientais para manutenção da massa documental acumulada;

V - acondicionamento;

VI - manuseio de documentos;

VII - transporte de documentos; e

VIII - segurança do acervo e de instalações.

§ 3º No prazo previsto no caput, os órgãos setoriais do Siga poderão alterar ou retificar os dados e informações já enviados.

§ 4º Após o preenchimento do formulário de que trata o caput, serão apontados:

I - o custo total anual do arquivamento da massa documental acumulada;

II - o orçamento do órgão ou entidade para o ano e percentual; e

III - o custo total do arquivamento por metro linear.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA FLÁVIA MAGALHÃES PINTO

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

RESOLUÇÃO SEGES-CICS/MGI Nº 6, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024

Suspende a aplicação de margens de preferência em licitações que tenham por critério de julgamento o menor preço por grupo de itens.

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CICS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º, 5º e 8º do Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a aplicação das margens de preferência de que tratam, respectivamente, os artigos 3º e 4º da Resolução SEGES/CICS-MGI nº 4, de 18 de outubro de 2024, publicada no DOU de 22 de outubro de 2024, nas licitações que tenham por critério de julgamento o menor preço por grupo de itens, exclusivamente nos casos em que o grupo é formado por ao menos um produto manufaturado nacional enquadrado nos códigos NCM listados no Anexo da referida Resolução, e ao menos um item que não seja assim caracterizado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO SEARA MACHADO POJO
Presidente da Comissão

